



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001/2021

AUTORIA: Vereadores Volmir Gronefeld Reis, Nei Adair Pauvels, Maycon André Ruela e Francisco Rossoni Neto.

SÚMULA: Altera o artigo 61, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal reduzindo os prazos para prestação de informações solicitadas pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município de Corbélia, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica de iniciativa de Vereadores visando a alteração do inciso XIV do Art. 61 e inclusão de parágrafos ao mesmo dispositivo. Acompanha o dossiê o projeto de emenda à lei orgânica e a justificativa. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que emendar a Lei Orgânica compete à ambos os Poderes e à população, neste sentido a proposta é de origem legislativa e assinada por quatro Vereadores, atendendo ao previsto na Lei Orgânica, em seu artigo 41, inciso I.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput* e 13 da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, quanto à técnica legislativa há de se observar que o texto do § 1º da proposição repete desnecessariamente o texto do inciso XIV a ser alterado.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe reduzir para 15 (quinze) dias o prazo para o Prefeito Municipal prestar as informações solicitadas, sendo que atualmente o prazo é de 30 (trinta) dias estabelecido pelo Art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 14 de dezembro de 2016.

A Constituição Federal no § 2º do Art. 50 estabelece que os pedidos escritos de informações aos Ministros de Estados e titulares de órgãos subordinados ao Presidente da República devem ser respondidos em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento.

Anteriormente à citada Emenda à Lei Orgânica, o prazo previsto no dispositivo era de 15 (quinze) dias, contudo em razão de observação ao princípio da simetria com a Constituição Federal, tal prazo foi elástico para os 30 (trinta) dias atuais.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Ao enfrentar o assunto perante o Poder Judiciário, este também é o entendimento, como exemplo, no Município de Salvador das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, o inciso XIV do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal, foi reduzido de 30 (trinta) para 10 (dez) dias o prazo para as respostas do Poder Executivo para o Poder Legislativo local.

Proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi declarado inconstitucional o referido dispositivo, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 53, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES. PRAZO PARA O PREFEITO MUNICIPAL PRESTAR INFORMAÇÕES INFERIOR AO MODELO NACIONAL E ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. A exiguidade do prazo previsto para o Prefeito Municipal prestar informações à Câmara de Vereadores, prevista na Lei Orgânica do Município, revela nítida afronta ao princípio da simetria, considerando que as Constituições Estadual e Federal preveem o prazo maior. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70060472156, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015)

Importante observar que a regra de prestação de informações pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo é extremamente necessária para o exercício da sua função fiscalizatória, para o bom desempenho da administração e ao princípio da transparência, contudo para manter sintonia com o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, em integral atenção ao princípio federativo, tal regra não deve sofrer variações entre os Estados ou os Municípios, devendo ser observada a regra geral inserta na Constituição Federal.

No mesmo sentido outras decisões, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Anta Gorda. Artigo 53, XIV que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para que os Sr. Prefeito Municipal preste informações à Câmara de Vereadores. Hipótese em que o legislador deixou de observar o princípio da razoabilidade e do interesse da Administração. Igualmente ocorrente agravo aos princípios da simetria, e da independência dos Poderes. Infração aos artigos 8º, 10 e 82, inciso X, todos da Constituição Estadual. Retirada do ordenamento jurídico dos artigos 31, inciso XII, e 53, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município de Anta Gorda, e do artigo 154, e seus parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Anta Gorda. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70054337241, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 04/11/2013)

E,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 07, DE 04 DE ABRIL DE 2006, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. PRAZO PARA O PREFEITO MUNICIPAL PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS INFERIOR AO MODELO NACIONAL E ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Certo, ainda que dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e consagrado como entidade federativa (CF- arts. 1º e 18), e até por isso, ao Município cumpre observar os princípios estabelecidos nas ordens constitucionais, conforme dispõe o art. 8º da Constituição Estadual. A razão de ser está no modelo de federalismo adotado no Brasil que acolhe o princípio da simetria, de sorte a que os modelos estaduais, distrital e municipais não destoem do modelo nacional. A moldura do Texto Constitucional



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

em vigor, portanto, é pressuposto de validade de toda a ordem jurídica positivada; em outras palavras, o princípio da constitucionalidade deriva da conformidade das normas e atos inferiores - Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e leis em geral - às disposições substanciais ou formais da Constituição. Flagrada a dissintonia entre o texto inquinado e os paradigmas, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade da expressão "dentro de dez dias" introduzida pela emenda 07, de 04 de abril de 2006, à lei orgânica do município de Certo Largo, por afronta aos artigos 8º e 82, inciso X da Constituição Estadual e 50, parágrafo 2º da Constituição Federal. AÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70036946523, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/11/2010)

Importante observar que a dissonância reside tão somente na proposta da presente proposição de reduzir prazo estabelecido na Constituição Federal, em razão do modelo federalista adotado em nosso país acolher o princípio da simetria, que impõe tais limites para se manter a independência e harmonia entre os Poderes.

Neste sentido o projeto encontra tal impossibilidade jurídica, contudo, cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer da Comissão de Justiça e Redação.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 01 de junho de 2021.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485